

PROJETO DE LEI Nº 017, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020.

Origem: Poder Executivo

Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo e o(s) Conselho(s) Tutelar(es) do Município de Arvorezinha e dá outras providências.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A política municipal de proteção aos direitos da Criança e do Adolescente far-se-á segundo o disposto nesta Lei, observadas as seguintes linhas de ação:

I – políticas sociais básicas;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI – políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; e

VII – campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. 2º. O atendimento à Criança e ao Adolescente visa:

I – à proteção à vida e à saúde;

II – à liberdade, o respeito e a dignidade como pessoa em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais; e

III – à criação e à educação no seio da família ou, excepcionalmente, em família substituta.

§ 1º O direito à vida e à saúde é assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

§ 2º O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I – ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religiosos;

IV – participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

V – brincar, praticar esportes e divertir-se;

VI – participar da vida política, na forma da lei; e

VII – buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 3º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança ou do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

§ 4º O direito à convivência familiar implica em ser a criança ou o adolescente criados e educados no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente livre de pessoas de má-formação ou dependentes de bebidas alcoólicas ou entorpecentes.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS E INSTRUMENTOS DA POLÍTICA

Art. 3º. São órgãos e instrumentos da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA;

II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMDICA;

III – Conselho Tutelar.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 4º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA, como órgão deliberativo, controlador e de cooperação governamental, com a finalidade de auxiliar a Administração na orientação, deliberação e controle da matéria de sua competência.

Parágrafo único. O COMDICA ficará diretamente vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal e funcionará em consonância com os Conselhos Estadual e Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, articulando-se com os demais órgãos municipais.

Art. 5º. O Poder Público Municipal deverá garantir espaço físico adequado para o funcionamento do COMDICA, cuja localização será amplamente divulgada.

Parágrafo único. Será prevista dotação orçamentária específica para o custeio de despesas relativas às suas atividades.

Art. 6º. O COMDICA é o órgão encarregado do estudo e da busca de soluções para os problemas relativos à criança e ao adolescente, especialmente no que se refere ao planejamento e à execução de programas de proteção e socioeducativos a eles destinados e em regime de:

- I – orientação e apoio sociofamiliar;
- II – apoio socioeducativo em meio aberto;
- III – colocação familiar;
- IV – abrigo;
- V – liberdade assistida;
- VI – semiliberdade; e
- VII – internação.

Art. 7º. As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas junto ao COMDICA.

Art. 8º. O COMDICA deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem apresentados pelas organizações da sociedade civil para fins de registro, considerando a regulamentação constante na legislação federal pertinente.

§ 1º Os documentos a serem exigidos visam, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao COMDICA, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º O COMDICA providenciará a publicação, na imprensa oficial do Município, do registro das entidades que preencherem os requisitos exigidos.

Art. 9º. O COMDICA negará registro à entidade que:

I – não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II – não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

III – esteja irregularmente constituída;

IV – tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

V – não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado, expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis;

VI – que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo e na legislação federal que dispõe sobre políticas para crianças e adolescentes, o COMDICA poderá definir outras situações nas quais o registro das organizações da sociedade civil será negado, por meio de resolução.

Art. 10. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 9º desta Lei, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade pelo COMDICA.

Art. 11. O COMDICA deverá comunicar, sempre que possível de imediato, à autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar:

I – a relação de entidades não governamentais registradas junto ao COMDICA para fins de funcionamento;

II – a cassação de registro concedido à entidade;

III – o comprovado atendimento a criança ou adolescente por entidade sem o registro de que trata o art. 7º desta Lei.

Seção I

Da Competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 12. Compete ao COMDICA:

I – fixar critérios de utilização dos recursos depositados no Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, mediante planos de aplicação que deverão ser condizentes com as metas e ações previstas nesta Lei;

II – na primeira sessão anual, escolher, dentre seus membros, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário;

III – formular a política municipal de proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução em todos os níveis;

IV – deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços destinados ao atendimento das crianças e adolescentes, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

V – propor modificações nas estruturas das Secretarias e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI – elaborar e aprovar seu Regimento Interno, por Resolução, no prazo de 90 (noventa) dias após a edição desta Lei, a qual será encaminhada ao Prefeito Municipal para publicação na imprensa oficial do Município;

VII – propor ao Executivo e auxiliar na realização de conferências locais destinadas à criação de políticas públicas e à discussão de alternativas que se destinam a assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes;

VIII – opinar sobre a política de formação de pessoal com vista à qualificação do atendimento da criança e do adolescente;

IX – manter intercâmbio com entidades internacionais, federais e estaduais congêneres, ou que tenham atuação na proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X – realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI – estabelecer critérios, bem como organizar juntamente com a Poder Executivo, a eleição dos Conselheiros Tutelares, conforme as disposições desta lei;

XII – exercer as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo;

XIII – deliberar sobre o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo;

XIV – divulgar, amplamente, à comunidade, por meio da imprensa oficial do Município:

a) o calendário de suas reuniões;

b) as ações prioritárias da política de atendimento à criança e ao adolescente, constantes do plano de ação;

c) o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

d) os requisitos para celebração de parcerias financiadas com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

d) a relação de projetos de órgãos públicos e de parcerias celebradas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil, a cada exercício financeiro e o valor dos recursos previstos para implementação das ações;

e) o total dos recursos recebidos pelo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a respectiva destinação, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e

f) a avaliação dos resultados dos projetos e das parcerias financiados com recursos dos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O COMDICA executará o controle das atividades referidas nos incisos deste artigo, no âmbito municipal, em cooperação com os demais órgãos da Administração, quando for o caso, visando a integrá-las com as atividades assemelhadas dos municípios limítrofes da região.

Seção II

Dos Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 13. O COMDICA compor-se-á de 06[seis] membros designados pelo Prefeito, sendo:

I – 03 (três) representantes do Município, a saber:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

II – 03 (três) representantes membros, sem qualquer vinculação com o Poder Público Municipal, representantes das seguintes entidades:

a) 01 (um) representante da Brigada Militar

b) 01 (um) representante da APAE

c) 01 (um) representante da ONG Aprendizes

Parágrafo único. Os membros do COMDICA serão indicados, por escrito, pelos seus respectivos órgãos ou entidades, de acordo com a sua organização ou de seus fóruns próprios e independentes, sendo um titular e o outro suplente, e suas nomeações serão efetuadas por ato próprio do Prefeito Municipal, para um período de 02 (dois) anos, admitida a recondução.

Art. 14. Não poderão integrar o COMDICA:

I – Conselhos de políticas públicas;

II – Conselheiros Tutelares.

Art. 15. O desempenho da função de membro do COMDICA será gratuito e considerado de relevância para o Município.

Art. 16. O integrante do COMDICA terá seu mandato cassado quando:

I – não comparecer por 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas no período de 01 (um) ano, sem apresentar justificativa; e/ou

II – incorrer em ato infracional incompatível com a função que desempenha, inclusive, com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, e as normas que tratam da proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 17. A cassação do mandato dos integrantes do COMDICA demandará a instauração de procedimento administrativo específico, a ser instaurado no âmbito do próprio Conselho, por despacho do Presidente, com a garantia do contraditório e ampla defesa.

§ 1º Ao procedimento, no que couber, aplicar-se-ão as regras dos arts. 73 a 103.

§ 2º A decisão deverá ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do respectivo Conselho.

§ 3º Sendo cassado o mandato do conselheiro em exercício, o suplente passará à condição de titular.

Art. 18. Os membros do COMDICA reunir-se-ão, no mínimo, a cada mês, e, extraordinariamente, quando necessário, em sessões abertas ao público.

Art. 19. As reuniões e o funcionamento do COMDICA seguirão o disposto no seu Regimento Interno, que será elaborado de acordo com o previsto no art. 12, VI desta Lei.

Art. 20. O COMDICA manifestar-se-á por meio de Resoluções, Recomendações, Moções e outros atos deliberativos.

TÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Art. 21. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMDICA vinculado ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, destinado a suportar as despesas dos programas que visem à preservação e à proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

CAPÍTULO I

Dos Recursos do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente

Art. 22. Constituem recursos do FUMDICA:

- I – os aprovados em lei municipal, constantes dos orçamentos;
- II – os recebidos de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, em doação;
- III – os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos públicos;
- IV – os provenientes de multas impostas judicialmente em ações que visem à proteção de interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência;
- V – os provenientes de financiamentos obtidos em instituições públicas ou privadas;
- VI – os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades e dos demais bens; e
- VII – os recursos públicos que lhes forem repassados por outras esferas de governo.

CAPÍTULO II

Da aplicação dos recursos do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente

Art. 23. Os recursos do FUMDICA, após aprovação, pelo COMDICA, do plano de aplicação, destinar-se-ão ao financiamento das seguintes ações governamentais e não-governamentais:

- I – desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por, no máximo, 3 (três) anos a contar do seu início, relacionados à política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- II – acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente órfão ou abandonado;
- III – programas e projetos de pesquisa e de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- IV – programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos órgãos da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, inclusive do Conselho Tutelar;

V – desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e

VI – ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 24. É vedada a utilização dos recursos do FUMDICA em despesas não identificadas diretamente com as suas finalidades, de acordo com os objetivos determinados na Lei da sua instituição, em especial nas seguintes situações:

I – aplicação dos valores sem a prévia deliberação do COMDICA;

II – manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, bem como quaisquer outras despesas relacionadas aos seus serviços, exceto as destinadas para formação e qualificação dos seus integrantes;

III – manutenção e funcionamento do COMDICA;

IV – financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado e que disponham de fundo específico, nos termos da legislação pertinente; e

V – investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. O COMDICA poderá afastar a aplicação da vedação prevista no inciso V deste artigo por meio de Resolução própria, que estabeleça as formas e critérios de utilização dos recursos, desde que para uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

CAPÍTULO III

Da Administração do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

Art. 25. O FUMDICA será gerido pelo Prefeito Municipal, observadas as diretrizes emanadas pelo COMDICA.

§ 1º A Secretaria Municipal da Administração manterá os controles contábeis e financeiros das movimentações dos recursos do FUMDICA, obedecido ao disposto na legislação pertinente.

§ 2º Os recursos do FUMDICA serão depositados em conta especial em estabelecimento oficial de crédito, na forma de regulamento.

§ 3º Obedecida à programação financeira previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado no mercado de capitais, através de banco oficial.

Art. 26. Cabe ao Poder Executivo Municipal, após deliberação, aprovação, registro e inscrição dos programas relacionados à política da criança e do adolescente pelo COMDICA, realizar os atos administrativos necessários para aplicação dos recursos do FUMDICA, bem como a sua operacionalização, fiscalização, controle e julgamento de prestações de contas.

§ 1º Aplica-se a legislação que estabelece as normas gerais de licitação, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como as normas municipais que dispõem sobre os convênios celebrados no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, no que couberem, aos repasses de recursos do FUMDICA para órgãos públicos de outros entes federados.

§ 2º Aplica-se a legislação que estabelece as normas gerais de parcerias, a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e alterações posteriores, para a seleção, a celebração, a execução, o monitoramento e a avaliação, bem como a prestação de contas dos repasses de recursos do FUMDICA para organizações da sociedade civil.

Art. 27. O órgão governamental ou organização da sociedade civil beneficiária de recursos do FUMDICA, além de apresentar a prestação de contas do valor recebido na forma da legislação de regência, deverá apresentar ao COMDICA os relatórios de execução física e financeira do programa ou projeto financiado.

Art. 28 O recebimento da prestação de contas pela Administração Pública e pelo COMDICA não implica a sua aceitação como regular, o que dependerá de análise e decisão fundamentada.

Art. 29. O COMDICA manterá cadastro com o registro e a inscrição dos programas das entidades governamentais e das organizações da sociedade civil, com seus regimes de atendimento, que pleiteiem ou sejam beneficiários de recursos do FUMDICA.

§ 1º É vedada a participação dos membros do COMDICA na comissão de avaliação dos programas apresentados pelas entidades governamentais e das organizações da sociedade civil de que sejam representantes e que possam vir a ser beneficiários dos recursos do FUMDICA.

§ 2º O registro e a inscrição de novos programas de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente, bem como o cadastramento daqueles já vinculados ao Município, deverá ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos, podendo ser efetuada em menor tempo.

§ 3º O registro e a inscrição, para fins de cadastramento e de recadastramento de que trata o § 2º deste artigo, ocorrerá por meio de convocação dos interessados, mediante publicação de edital

de chamada pública na imprensa oficial do Município, na forma de regulamento aprovado por Resolução do COMDICA.

§ 4º Será negado registro e inscrição do programa que não respeite os princípios estabelecidos na legislação que trata dos direitos da criança e do adolescente e/ou seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo COMDICA.

Art. 30. O COMDICA expedirá ato próprio indicando as entidades governamentais e das organizações da sociedade civil devidamente cadastradas, o qual será encaminhado ao Poder Executivo Municipal para a publicação oficial.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, a relação de entidades governamentais e das organizações da sociedade civil cadastradas e cujos programas tenham sido selecionados será comunicada, pelo COMDICA, ao Juízo da Infância e da Juventude, ao Conselho Tutelar e ao representante do Ministério Público, mediante ofício com aviso de recebimento.

TÍTULO IV

O CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I

Da sua natureza e atribuições

Art. 31. É o Conselho Tutelar do Município encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 32. O Conselho Tutelar Municipal, como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante da administração pública local, vinculado ao Gabinete do Prefeito, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, passa a ser regido pelas disposições desta Lei e da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º É garantido ao Conselho Tutelar Municipal a participação na elaboração das propostas orçamentárias, do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, podendo apresentar sugestões para o desenvolvimento de planos e programas de atendimento à população infanto-juvenil, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto nos arts. 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas "c" e "d" e 136, inciso IX, da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

§ 2º Constará na Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo a remuneração e a formação continuada dos seus membros.

§ 3º Compete ao Executivo Municipal disponibilizar equipamentos, materiais, veículos, servidores municipais do quadro efetivo, prevendo inclusive colaboração técnica interdisciplinar para avaliação preliminar e atendimento de crianças, adolescentes e famílias, em quantidade e qualidade suficientes para a garantia da prestação do serviço público.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 33. O Conselho Tutelar do Município é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante da administração pública local, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução consecutiva, mediante novo processo de escolha.

§ 1º Somente o efetivo exercício da função de membro do Conselho Tutelar por período, consecutivo ou não, superior à metade do mandato, será computado para fins de incidência do impedimento legal à recondução.

§ 2º O processo de escolha dos conselheiros tutelares iniciará até 180 (cento e oitenta) dias antes do término do mandato dos conselheiros tutelares eleitos, em data unificada em todo território nacional, a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo que a posse será dada no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 34. A definição da competência local do Conselho Tutelar Municipal será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

CAPÍTULO III

Da estrutura e funcionamento

Art. 35. As Secretarias e Departamentos do Município darão ao Conselho Tutelar o apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e atribuições, em consonância com os programas estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá colocar servidores à disposição do Conselho Tutelar, por solicitação deste, para exercer trabalhos auxiliares e de secretaria.

Art. 36. O Conselho Tutelar funcionará, de segundas a sextas-feiras, no horário das 08h00min às 12 horas e das 13h30min 17h30min, período em que todos os Conselheiros devem estar atuando, conjuntamente.

§ 1º Além do horário de expediente, o Conselho Tutelar manterá plantão nos dias de semana, à noite, e nos sábados, domingos e feriados, durante as vinte e quatro horas do dia.

§ 2º Para o funcionamento dos plantões será organizada uma escala de horários de atendimento pelos membros do Conselho Tutelar, que deverá ser divulgada nos meios de comunicação de massa, com indicação da forma de localização e dos telefones dos membros do Conselho Tutelar designados para o plantão.

§ 3º A escala também deverá ser entregue, com antecedência mínima de 05 dias, à Delegacia de Polícia, ao Comando da Brigada Militar e ao Juiz Diretor do Foro local.

§ 4º A sede do Conselho Tutelar Municipal será de fácil acesso e identificado de forma visível à população.

§ 5º São condições básicas para o funcionamento do Conselho Tutelar Municipal:

I - Sede com instalações físicas adequadas.

II - Livro de registro de ocorrências, arquivo, computador, telefone e meio de transporte que garanta agilidade para realização de atendimentos.

III - Promoção de cursos de formação e atualização dos conselheiros tutelares para o exercício de suas funções e aplicação da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, das políticas públicas municipais, estaduais e federais no âmbito do Município.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO, DOS DIREITOS E GARANTIAS ,

SEÇÃO I

DA REMUNERAÇÃO

Art. 37. Os Conselheiros Tutelares serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, podendo ser fixados ou alterados por Lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso e o limite do subsídio mensal em espécie do Prefeito Municipal.

§ 1º O valor do subsídio mensal dos Conselheiros Tutelares será correspondente a um salário mínimo nacional.

§ 2º Os conselheiros tutelares suplentes, quando convocados, serão remunerados proporcionalmente ao período de efetivo exercício da função.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS

Art. 38. Aos Conselheiros Tutelares é assegurado os seguintes direitos e garantias a:

I – gozo de férias anuais remuneradas, com acréscimo de um terço sobre a remuneração mensal;

II – afastamento por ocasião da licença-maternidade, custeada pelo regime de previdência a que estiver vinculado;

III – licença-paternidade de 5 (cinco) dias;

IV – décima terceira gratificação a ser paga no mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. No último ano de mandato as férias serão indenizadas, salvo se o Conselheiro for reconduzido à função, hipótese em que o gozo dar-se-á no primeiro ano do mandato seguinte.

Seção III

Das Férias

Art. 39. O Conselheiro Tutelar terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias, a cada período aquisitivo de 12 (doze) meses de exercício da função, de acordo com a escala organizada pelo

órgão competente, de modo a não prejudicar o funcionamento do Conselho Tutelar municipal, percebendo no período o subsídio integral com acréscimo de um terço.

§ 1º Não terá direito a férias o Conselheiro Tutelar que, no curso do período aquisitivo tiver gozado de licença para tratamento de saúde por mais de 180 (cento e oitenta) dias, ainda que descontínuos, ou contar com mais de 30 (trinta) dias de faltas injustificadas.

§ 2º As férias poderão ser gozadas em até dois períodos de no mínimo 15 (quinze) dias, desde que não cause prejuízo ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Seção IV

Das Licenças

Art. 40. O Conselheiro Tutelar terá direito a licenças remuneradas para tratamento de saúde, licença maternidade e licença paternidade, conforme dispõe a Lei 8.213/1993 que dispõe sobre os Planos e Benefícios da Previdência Social - RGPS.

§ 1º O Conselheiro Tutelar licenciado será imediatamente substituído pelo suplente eleito, respeitada a ordem de classificação e desde que habilitado no curso de formação e capacitação de que trata o art. 42, desta Lei.

§ 2º Não será permitida licença para tratar de assuntos de interesse particular.

Art. 41. Será concedida licença sem remuneração ao Conselheiro Tutelar que pretender se candidatar a mandato eletivo, a partir do registro da sua candidatura ao cargo eletivo perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito, sendo chamado o suplente durante o período da licença.

Seção V

Das Indenizações

Art. 42. Ao Conselheiro Tutelar, que se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições ou estudo de interesse público, haverá a indenização de diárias, desde que devidamente autorizadas pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único. Será concedida indenização por diárias ou ajuda de custo, para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana, nos mesmos termos das concedidas aos servidores públicos municipais, conforme Lei Municipal nº 1190/98, que dispõe sobre o pagamento de diárias e dá outras providências.

Capítulo VI

DA VACÂNCIA

Art. 43. A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

I - Renúncia;

II - Posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada.

III - Cassação da função decorrente de aplicação de sanção apurada em processo administrativo, garantido o contraditório e ampla defesa;

IV - Falecimento; ou

V - Condenação por sentença judicial transitada em julgado pela prática de crime ou ato de improbidade administrativa que comprometa a sua idoneidade moral.

Parágrafo único. Ocorrendo vacância, o Conselheiro Tutelar será substituído pelo suplente habilitado, respeitada a ordem de classificação.

Capítulo V I

DAS FUNÇÕES, DEVERES E VEDAÇÕES,

VACÂNCIA DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR

Seção I

Das Funções

Art. 44. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar, durante o mandato de 4 anos, constitui serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 45. São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender às crianças e adolescentes sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados;

II – atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas em Lei;

III – promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) requisitar serviços públicos no âmbito do Município, nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judicial nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária quanto a:

a) encaminhamento de pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;

b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;

c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

e) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

f) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

g) abrigo em entidade;

h) colocação em família substituta.

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no inciso II do § 3º do artigo 220 da Constituição da República de 1988;

XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar.

XII - Receber e processar a comunicação dos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental quando verificado casos de maus-tratos envolvendo seus alunos, reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares e elevados níveis, na forma do art. 56 da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

XIII - Auxiliar, nas situações de acolhimento familiar ou institucional, por determinação da autoridade judiciária, o contato da criança e do adolescente com seus pais e parentes visando a preservação dos vínculos familiares, a promoção da reintegração familiar e a preparação gradativa para

o desligamento, na forma do art. 92 da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

XIV- Apoiar a autoridade judiciária nas medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente acolhido em família ou instituição, ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, na forma do art. 93 da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, observado o disposto no § 2º do art. 101 da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

XV - Receber denúncias de suspeitas de maus-tratos à crianças e adolescentes quando reportadas por agentes de entidades públicas ou privadas que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, na forma do art. 94-A da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

XVI - Manter relação ética, idônea e responsável com toda administração municipal primando pela cooperação técnica com as secretarias, departamentos e programas da administração pública municipal voltados para a criança e o adolescente;

XVII - Cumprir as diretrizes da política municipal de atendimento às crianças e adolescentes.

XVIII - Respeitar e seguir com zelo as diretrizes emanadas da comunidade que o elegeu, sujeitando-se à fiscalização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, da Justiça da Infância e da Juventude, do Ministério Público, das entidades civis que trabalham com a população infanto-juvenil e dos cidadãos, que devem zelar pelo seu bom funcionamento e correta execução de suas atribuições legais.

XIX - Atender reclamações, reivindicações e solicitações feitas por crianças, adolescentes, famílias, cidadãos e comunidades.

XX - Exercer as funções de escutar, orientar, aconselhar, encaminhar e acompanhar os casos.

XXI - Aplicação das medidas protetivas pertinentes a cada caso.

XXII- Requisitar serviços necessários à efetivação do atendimento adequado de cada caso.

XXIII - Contribuir no planejamento e formulação de políticas e planos municipais de atendimento à criança, ao adolescente e às suas famílias.

XXIV - Atuar em equipe, seguindo as decisões tomadas em Colegiado dos Conselheiros Tutelares, após discussão, análise e referendo conjunto dos conselheiros;

XXV - Atender ao público em geral com zelo e atenção;

XXVI - Registrar todas as informações relativas a cada caso, seja noticiado seja atestado em inspeção;

XXVII - Realizar reuniões de estudo de casos, aplicando as medidas pertinentes a cada caso e acompanhá-lo sistematicamente;

XXVIII - Realizar suas atribuições com eficiência, zelo, presteza, dedicação, e rendimento funcional, sugerindo providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;

XXIX - Agir com probidade, moralidade e impessoalidade procedendo de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com urbanidade, decoro e respeito;

XXX - Prestar contas apresentando relatório periódico das ocorrências, até o quinto dia útil de cada mês ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, os dados detalhados do exercício de suas funções, bem como as demandas e deficiências constatadas na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes e intercorrências.

XXXI - Manter conduta pública e particular ilibada;

XXXII - Zelar pelo prestígio da instituição;

XXXIII - Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XXXIV - Identificar-se em suas manifestações funcionais através do uso de uniforme funcional, fornecido pelo Poder Público Municipal;

XXXVI - Atuar exclusivamente e ilimitadamente à defesa e proteção integral dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sendo exigida em sua função dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade remunerada pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horário entre ambas, sob pena de cassação do mandato de Conselheiro Tutelar.

Parágrafo Único. O Conselho Tutelar elaborará seu Regimento Interno, a ser oficializado por ato do Poder Executivo.

Seção II

Dos Deveres

Art. 46. São deveres legais específicos do Conselheiro Tutelar, elencados nos arts. 95 e 136 da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990-Estatuto da Criança e do Adolescente:

I - Atender crianças e adolescentes e aplicar medidas de proteção, devendo para tanto ouvir relatos e reclamações sobre situações que ameacem ou violem os direitos de crianças e adolescentes, identificando:

a) Ameaça ou violação por ação ou omissão da sociedade e do Estado sempre que por qualquer ação ou omissão, incompleta ou irregular, não assegurem, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente referente à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

b) Ameaça ou violação por falta provocada por morte ou ausência, por omissão provocada por situação de abandono, desamparo ou desproteção, por situação de negligência, desleixo, menosprezo deixem de assistir, criar e educar as crianças ou adolescentes, ou por abuso dos pais ou responsáveis (tutor, guardião, dirigente de abrigo) que exorbitarem no uso das atribuições do poder familiar, com maus-tratos e violência sexual.

c) Ameaça ou violação em razão da própria conduta da criança ou do adolescente quando a criança ou adolescente se encontre em condições, por iniciativa própria ou envolvimento com terceiros, de ameaça ou violação dos direitos de sua cidadania ou da cidadania alheia.

I – manter conduta pública e particular ilibada;

II – zelar pelo prestígio da instituição a que serve;

III – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV – obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V – comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;

VI – desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VII – declarar-se suspeitos;

VIII – declarar-se impedidos, nos termos do art. 43;

VIII – adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

IX – tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X – residir no Município;

XI – prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XII – identificar-se em suas manifestações funcionais; e

XIII – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

XIV - Atender e aconselhar os pais ou responsável no sentido de reordenar e fortalecer o ambiente familiar e eliminar as situações de risco para crianças e adolescentes, devendo convocar a família para satisfazer as necessidades básicas da criança e do adolescente nos deveres de assistir, criar e educar os filhos, devendo agir para garantir o interesse de crianças e adolescentes, priorizando o fortalecimento do poder familiar, qualificando a ação como urgente sempre que constatar que as crianças ou adolescentes são vítimas de maus-tratos, opressão ou abuso sexual.

XV - Promover a execução e cumprimento de suas decisões garantindo a eficácia das medidas aplicadas, devendo comunicar a inexistência do serviço público ou sua prestação irregular ao responsável pela política pública correspondente e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, para que o serviço seja criado ou regularizado, observado o art. 136, III da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

XVI - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa relacionada nos arts. 245 a 258 da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, ou penal relacionada nos arts. 228 a 244, da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, contra os direitos da criança ou do adolescente, através de correspondência oficial protocolada, ainda que não tipificados, especialmente quando pais e mães (tendo condições) deixem de cumprir com a assistência aos filhos (abandono) ou quando crianças e adolescentes estejam frequentando casa de jogo, residindo ou trabalhando em casa de prostituição, mendigando ou servindo a mendigo para excitar a comiseração pública (abandono moral) ou entreguem a criança ou adolescente a pessoa inidônea ou ainda descumpram seus deveres de poder familiar de tutela ou guarda, inclusive em abrigo.

XVII - Encaminhar à autoridade judiciária nos casos que envolvam questões litigiosas, contraditórias, contenciosas, de conflito de interesses, nas hipóteses de destituição do poder familiar, guarda, tutela, adoção, situações de adolescente envolvido ou supostamente envolvido em ato

infracional, dentre outras, as enumeradas nos arts. 148 e 149 da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

XVIII - Tomar providências para que sejam cumpridas medidas protetivas aplicadas pela justiça a adolescentes infratores, devendo para tanto acionar pais, responsável, serviços públicos e comunitários para atendimento a adolescente autor de ato infracional, a partir de determinação judicial e caracterização da medida protetiva aplicada ao caso.

XIX - Expedir notificações para levar ou dar notícia a alguém, por meio de correspondência oficial, de fato ou de ato passado ou futuro que gere consequências jurídicas emanadas da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, da Constituição Federal ou de outras legislações, notificando o diretor de escola de que o Conselho Tutelar determinou a matrícula da criança ou adolescente, os pais do aluno para que cumpram a medida aplicada, zelando pela frequência do filho à escola, sob pena de prática do crime descrito no art. 236 da Lei nº 8.069/90 e art. 330 do Código Penal ou de infração administrativa descrita no art. 249 da Lei nº 8.069/90.

XX - Requisitar, através de correspondência oficial contendo todos os dados disponíveis para expedição do documento, certidões de nascimento e de óbito de criança ou de adolescente sempre que necessário, desde que não implique o próprio registro, neste caso, deverá ser comunicado à autoridade judiciária para que este requirite o assento do nascimento junto ao Cartório;

XXI - Assessorar o Poder Executivo Municipal, na condição de órgão representante da comunidade na administração municipal e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, devendo constar na Lei Orçamentária Anual - LOA, obrigatoriamente, a previsão de recursos para o desenvolvimento da política de proteção integral à criança e ao adolescente, representada por planos e programas de atendimento;

XXII - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, perante a autoridade judiciária ou o Ministério Público, em nome de pessoa(s) que se sentir(em) ofendida(s) em seus direitos ou desrespeitada(s) em seus valores éticos, morais e sociais pelo fato de a programação de televisão ou de rádio não respeitar o horário autorizado ou a classificação indicativa do Ministério da Justiça quanto aos horários de exibição e às faixas etárias de crianças e adolescentes, para aplicação de pena pela prática de infração administrativa, na forma do art. 254, da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

XXIII - Representar ao Ministério Público, para efeito de ações de perda ou suspensão do poder familiar, diante de situações graves de descumprimento pelos pais e responsável do dever de assistir, criar e educar os filhos menores, quando esgotadas todas as formas de atendimento e orientação, expondo a situação, mencionando a norma protetiva violada, bem como apresentando provas e pedindo as providências cabíveis, para proposição de ação de perda ou suspensão do poder familiar, na forma do art. 201, inc. III c/c art. 155 da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, à autoridade judiciária competente, que instalará o procedimento contraditório para a apuração dos fatos, na forma do art. 24, da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

XXIV - Fiscalizar as entidades de atendimento, governamentais e não-governamentais e, sempre que constatar alguma irregularidade ou violação dos direitos de crianças e adolescentes abrigados, semi-internados ou internados, aplicar, sem necessidade de representar ao juiz ou ao promotor de Justiça, a medida de advertência escrita, na forma art. 97 da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º A requisição de que trata o inciso VIII deverá ser atendida pelo Cartório responsável com absoluta prioridade, com isenção de multas, custas e emolumentos.

§ 2º Para cumprimento do inciso IX e X, o Conselho Tutelar deverá encaminhar suas propostas e indicações:

a) Até 30 de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito para inclusão no Plano Plurianual - PPA, que estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada;

b) Até 15 de março do ano anterior para inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, que compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

c) Até 30 de julho do ano anterior para inclusão na Lei Orçamentária Anual - LOA, que compreende ao orçamento do Município.

§ 3º Na hipótese do inciso XII, verificado que a entidade ou seus dirigentes são reincidentes, o Conselheiro Tutelar comunicará a situação ao Ministério Público ou representará à autoridade

judiciária competente para aplicação das demais medidas previstas no art. 97 da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 47. Caberá ao Conselho Tutelar a aplicação das seguintes medidas, dentre outras:

I - Verificada qualquer hipótese compreendida no inciso, I, a, b ou c, do artigo anterior, poderá aplicar as medidas de proteção, na forma do art. 101 e 129 da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente:

a) Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade escrito, que deverá conter as orientações do Conselho Tutelar para o seu atendimento adequado.

b) Notificação aos pais ou responsável que deixem de cumprir os deveres de assistir, criar e educar suas crianças e adolescentes.

c) Convocação dos pais ou responsável para comparecimento à sede do Conselho Tutelar para assinar e receber o termo de responsabilidade com o compromisso de, a partir de então, zelar pelo cumprimento de seus deveres.

d) Orientação, apoio e acompanhamento temporários requisitando ajuda temporária de serviços de assistência social a crianças e adolescentes, sempre que por solicitação dos pais ou responsável ou a partir de estudo de caso fique evidenciado as limitações destes para condução da educação e orientação de suas crianças e adolescentes.

e) Requirir a matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental e médio da criança e adolescente sempre que evidenciada a impossibilidade ou incapacidade dos pais ou responsáveis para fazê-lo, orientando a família ou entidade de atendimento para acompanhar e zelar pelo caso bem como orientar o dirigente de estabelecimento de ensino fundamental e médio para o cumprimento de sua obrigação de comunicar ao Conselho Tutelar os casos de maus-tratos envolvendo seus alunos, reiteração de faltas injustificadas, evasão escolar, esgotados os recursos escolares e elevados níveis de repetência, conforme art. 56 da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

f) Requirir os serviços sociais públicos da assistência social ou comunitários para inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente sempre que ficarem evidenciadas as limitações ou falta de recursos dos pais para cumprirem seus deveres de assistir, criar e educar seus filhos.

g) Requirir ao serviço público de saúde, em regime de absoluta prioridade ao direito fundamental à saúde de crianças e adolescentes, tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial ou particularmente diante das situações que exigem tratamentos

especializados e quando as famílias não estão sendo atendidas ou são atendidas com descaso e menosprezo, conforme art. 227, da Constituição Federal e art. 4º da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

h) Requisitar ao serviço público de saúde, em regime de absoluta prioridade ao direito fundamental à saúde de crianças e adolescentes, inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento de alcoólatras e toxicômanos.

i) Encaminhar a criança ou adolescente para entidade de atendimento que ofereça programa de abrigo sempre como medida provisória, ou prepará-la para sua reintegração na própria família ou, excepcionalmente, para colocação em família substituta, comunicando a medida imediatamente à autoridade judiciária e ao Ministério Público, devendo acompanhar o caso sistematicamente para garantir e promover a transitoriedade e provisoriedade do abrigo em entidade, requisitando para tanto o apoio dos serviços públicos de assistência social, observado o art. 92 da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

II - Verificada a necessidade, na hipótese do inciso II do artigo anterior, aplicará as seguintes medidas de proteção aos pais ou responsáveis:

a) Requisitar aos serviços públicos o encaminhamento dos pais e, se necessário, dos filhos (crianças e adolescentes) em programa oficial ou comunitário de proteção à família que disponham de cuidados com a gestante, atividades produtivas (emprego e geração de renda), orientação sexual e planejamento familiar, prevenção e cuidados com doenças infantis, aprendizado de direitos, que cumpram a determinação constitucional contida no art. 203, inc. I, da Constituição Federal.

b) Requisitar aos serviços públicos de saúde, sempre com o consentimento do seu destinatário, sob pena de violar o direito à intimidade e garantir a eficácia da medida, o encaminhamento para tratamento dos pais ou responsável, usuários de bebidas alcoólicas ou de substâncias entorpecentes ou inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos, sempre estes coloquem em risco os direitos de suas crianças e adolescentes.

c) Requisitar aos serviços públicos de saúde, sempre com o consentimento do seu destinatário, sob pena de violar o direito à intimidade e garantir a eficácia da medida, o encaminhamento para tratamento psicológico ou psiquiátrico dos pais ou responsável sempre estes coloquem em risco os direitos de suas crianças e adolescentes.

d) Encaminhar pais ou responsável a cursos ou programas de orientação que os habilitem a exercer uma atividade e melhorar sua qualificação profissional, em busca de melhores condições de vida e de assistência às suas crianças e adolescentes.

e) Aconselhar e orientar pais, responsável, guardiães e dirigentes de entidades, mediante termo de responsabilidade escrito, quanto à obrigatoriedade de matricular e acompanhar a frequência e aproveitamento da vida escolar de suas crianças e adolescentes.

f) Orientar pais ou responsável para seu dever de assistência, mediante termo de responsabilidade escrito, sobre a obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado, quando necessário, indicando o serviço especializado de tratamento e orientando os pais ou responsável a forma de acesso a ele.

g) Aplicação de termo de advertência escrito ou admoestação verbal dirigido aos pais ou responsável, sempre que os direitos de seus filhos ou pupilos, por ação ou omissão, forem ameaçados ou violados.

Seção III

Das Vedações

Art. 48. É vetado ao Conselheiro Tutelar qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I - Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza em razão do exercício da função;

II - Exercer outra atividade remunerada;

III - Exercer atividade de fiscalização e/ou atuar em procedimentos instaurados no âmbito do Conselho Tutelar relativos a entidades nas quais exerça atividade voluntária, no âmbito da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e/ou atividade político-partidária;

V - Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando no exercício da sua função;

VI - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - Proceder de forma desidiosa no desempenho das respectivas funções;

X - Desempenhar quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função;

XI - Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas nos termos da Lei Federal nº 4.898 de 09 de dezembro de 1965;

XII - Deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas, a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos arts. 101 e 129, da Lei Federal nº 8.069/90;

XIII - Descumprir as atribuições e os deveres funcionais constantes nos arts. 34 e 35 desta Lei e Lei Federal nº 8.069/90, ou praticar qualquer vedação constante deste artigo e outras normas pertinentes;

XIV - Acumular indevidamente a função de Conselheiro Tutelar com outra atividade remunerada.

CAPÍTULO VIII

DO REGIME DE TRABALHO DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 49. Durante o curso do mandato, o Conselheiro Tutelar estará sujeito a regime de dedicação integral e exclusiva ao desempenho do mandato, desde que haja compatibilidade de horário entre ambas, vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras, adicionais, sobreaviso, prontidão ou assemelhados.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho Tutelar deverá prever o atendimento ininterrupto do serviço através de regime de plantão sob a forma de sobreaviso, através de escala distribuída entre todos os Conselheiros Tutelares, observado o intervalo entre as jornadas.

Seção I

Do Horário e do Ponto

Art. 50. A jornada semanal de trabalho do Conselheiro Tutelar será de 40 (quarenta) horas semanais, sem o prejuízo dos períodos de plantão, que deverão ser organizados de forma a garantir os

períodos de descanso entre as jornadas normais de cada Conselheiro, quando comprovado o atendimento em regime de plantão, conforme regimento interno do Conselho Tutelar.

Art. 51. A frequência do Conselheiro Tutelar será controlada pelo registro do ponto que assinala o comparecimento do Conselheiro à sede do Conselho Tutelar e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

Seção II

Do Regime de Plantão

Art. 52. Caberá ao Coordenador do Conselho Tutelar organizar a escala de plantão de sobreaviso de atendimento após o horário normal do Conselho Tutelar, de finais de semana e feriados, na forma do Regimento Interno.

§ 1º O Conselheiro Tutelar plantonista será acionado através do telefone do plantão cujo número será amplamente divulgado bem como fixado na Porta do Conselho Tutelar com informação do número do telefone e dos nomes dos Conselheiros plantonistas.

§ 2º Da escala de plantão de sobreaviso e suas alterações será dada imediata ciência ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA.

§ 3º O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA fiscalizará a regularidade do funcionamento do Conselho Tutelar devendo instaurar procedimento para apurar a falta de cumprimento do estabelecido no presente capítulo.

Capítulo IX

DO ATENDIMENTO, DO REGISTRO E DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO

Seção I

Do Atendimento

Art. 53. Toda e qualquer pessoa que buscar o atendimento do Conselho Tutelar deverá ser atendida pelo Conselheiro Tutelar de referência no dia, ainda que em prosseguimento de registro de atendimento realizado anteriormente por outro membro.

Parágrafo único. Fica assegurada a substituição do Conselheiro Tutelar de referência, à pedido da parte interessada, devendo o pedido ser submetido a decisão ao Colegiado do Conselho Tutelar.

Seção II

Do Registro

Art. 54. O atendimento será registrado em Ficha de Atendimento - FA, numerada com a sequência do número e ano, contendo os dados do comunicante, o relato da situação comunicada, as providências adotadas, a data e assinatura do Conselheiro Tutelar responsável pelo atendimento e do comunicante.

Seção III

Do Procedimento de Apuração

Art. 55. Será instaurado pelo Conselho Tutelar, em deliberação colegiada, o Procedimento de Apuração - PA, com numeração própria, sempre que o fato comunicado na Ficha de Atendimento - FA, identifique a ameaça ou violação de direitos à criança ou adolescente, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta ou omissão dos pais ou responsável ou em razão da própria conduta da criança, contendo:

I - Ficha de Atendimento - FA registrada;

II - Relatório da situação noticiada, elaborado pelo Conselheiro Tutelar responsável pelo atendimento contendo a identificação dos envolvidos na ação ou omissão e testemunhas, com endereços ou forma de localização, contendo a gravidade da situação e a necessidade de medida emergencial;

III - Apuração da situação escolar da criança ou do adolescente, oficiando a rede regular de ensino acerca da matrícula e frequência escolar ou caso inexistente, verificação das condições para frequentar a escola ou se estuda em casa;

IV - Situação de saúde da criança ou do adolescente verificando quanto aos problemas de saúde, o atendimento médico que recebe certificando a adequação, quanto ao uso de medicamentos, qual o acesso aos medicamentos e a regularidade do uso, quanto a sinais de maus-tratos físicos ou

perturbação psicológica, requisitando imediato socorro ou atendimento médico especializado, com urgência e absoluta prioridade;

V - Situação familiar da criança ou do adolescente verificando se vive com a família e a composição da mesma com o número de integrantes e parentesco (pai, mãe, irmãos, tios, avós, outros parentes, agregados), identificando as atividades remuneradas para a manutenção da família, e descrevendo o contexto familiar identificando os problemas e conclusão, se possível, quanto a recomendação para permanência ou não na família, em caso de situação grave;

VI - Situação de trabalho da criança ou do adolescente, verificando se exerce alguma atividade que caracterize mão-de-obra e quais condições quanto a compatibilidade com o disposto nos arts. 60 à 69 da Lei Federal nº 8.069/90, Capítulo V - do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho, realizando, sempre que necessário, visitaç o ao local de trabalho e coleta de informa oes detalhadas e precisas sobre sua situa o, registrando em relat rio;

VII - Levantamento hist rico institucional da crian a ou do adolescente com registro da frequ ncia em entidade de atendimento ou se vive em entidade de atendimento, verificar as condi oes recomendando a perman ncia ou n o na entidade ou se j  passou por entidade de atendimento, verificar como se deu o desligamento, realizando, sempre que necess rio, visita o  s entidades para coleta de informa oes detalhadas e precisas sobre a trajet ria, registrando em relat rio.

T TULO V

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Cap tulo I

DO PROCESSO DE ESCOLHA E DO MANDATO DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 56. A escolha dos membros do Conselho Tutelar Municipal ser  realizada por elei o pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos eleitores do Munic pio e obedecer  ao disposto no presente Cap tulo, sob a responsabilidade e presid ncia do Conselho Municipal dos Direitos da Crian a e do Adolescente - COMDICA e fiscaliza o do Minist rio P blico.

  1  O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrer  em data unificada em todo o territ rio nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do m s de outubro do ano subsequente ao da elei o presidencial, realizado at  180 (cento e oitenta) dias antes do t rmino do mandato dos Conselheiros Tutelares em exerc cio.

  2  A vota o ser  realizada em locais p blicos de f cil acesso, observado os requisitos essenciais de acessibilidade.

§ 3º É vedado ao candidato durante o período eleitoral, doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 4º As demais regras referentes ao processo de escolha serão objeto de Resolução editada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA.

Art. 57. O mandato dos Conselheiros Tutelares é de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução.

§ 1º A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 2º Nos casos em que o Conselheiro Tutelar tenha sido eleito como suplente e, no curso do mandato, assumido a condição de titular, em definitivo, também somente poderá ser reconduzido uma única vez, independentemente do período em que permaneceu no mandato.

Art. 58. São requisitos para candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a 21 anos;

III – residir no Município;

IV – ser eleitor;

V – escolaridade mínima em nível de ensino médio.

VI – ser aprovado em prova escrita de conhecimentos sobre os direitos da criança e do adolescente e leis congêneres, que será formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para se habilitar ao pleito eleitoral.

VII - Participar de curso de capacitação de 08 (oito) horas, disponibilizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA.

Parágrafo único. Os requisitos referidos nos incisos I a V deste artigo devem ser exigidos também para a posse e mantidos pelo período que durar o mandato, como condição para o exercício da função de Conselheiro Tutelar

Art. 59. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 1º Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

§ 2º A inexistência do impedimento de que trata o caput deste artigo deverá ser verificada quando da posse do Conselheiro Tutelar e mantida durante o curso do mandato.

Art. 60. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Parágrafo único. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Capítulo II

DA RESOLUÇÃO E DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Art. 61. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA iniciará o processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar até 180 (cento e oitenta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares em exercício, através da edição de Resolução e publicação do Edital de Convocação.

§ 1º O Edital de Convocação para inscrição de candidatos às vagas de Conselheiro Tutelar disporá sobre:

- I - O período de inscrições de candidatos;
- II - A composição da Comissão do Processo Eleitoral;
- III - As condições e requisitos necessários à inscrição dos candidatos;
- IV - Os documentos comprobatórios de atendimento das condições e requisitos pelos candidatos pretendentes a vaga em cada fase do processo;
- V - A forma de publicação dos atos do processo de escolha e de registro de impugnações;
- VI - As regras de campanha, com descrição das condutas permitidas e vedadas aos candidatos e as respectivas sanções;
- VII - As fases do processo de escolha;
- VIII - O cronograma oficial do processo de escolha, desde a publicação do Edital de Convocação até a data da Solenidade de Posse dos Conselheiros Tutelares eleitos;
- IX - Os requisitos para a posse e exercício do mandato de Conselheiro Tutelar.

Seção I

Da Comissão do Processo Eleitoral

Art. 62. A Resolução do Processo Eleitoral será objeto de votação e aprovação em sessão plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA que elegerá a Comissão do Processo Eleitoral, observando a paridade de representação na composição.

§ 1º O Executivo Municipal poderá designar servidores efetivos para integrar a Comissão do Processo Eleitoral.

§ 2º A Comissão do Processo Eleitoral será presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA e, na ausência deste, pelo Vice-Presidente, devendo ser designado dentre os demais membros, o Secretário.

§ 3º A Comissão do Processo Eleitoral elaborará a minuta do Edital de Convocação para Eleição dos Conselheiros Tutelares e providenciará a publicação no Órgão Oficial do Município, dando ciência ao Ministério Público.

Seção II

Dos Requisitos para Inscrição de Candidato

Art. 63. Para se inscrever a vaga de Conselheiro Tutelar o candidato deverá preencher os requisitos previstos na presente lei.

Parágrafo único. O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA ou servidor municipal ocupante de cargo público, em comissão, função gratificada ou mandato eletivo, que pretenda se inscrever no processo de escolha, deverá requerer o seu afastamento no ato da inscrição, observado o art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal.

Art. 64. O pedido de inscrição deverá observar as regras e prazos estabelecidos no Edital de Convocação.

§ 1º Cada candidato poderá inscrever, além do nome, um codinome.

§ 2º Não poderá haver inscrição de codinomes iguais, prevalecendo o codinome do primeiro candidato inscrito, e se na mesma data, por sorteio.

§ 3º As candidaturas devem ser individuais, vedada à composição de chapas ou a vinculação a partidos políticos.

§ 4º O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

§ 5º A Comissão do Processo eleitoral poderá prorrogar o período de inscrições de candidatos quando o número de inscritos for igual ou inferior a 10 (dez), sem prejuízo da data unificada nacional para a realização da votação.

Seção III

Da Fase de Habilitação.

Art. 65. A Comissão do Processo Eleitoral, no prazo estabelecido no Edital de Convocação, homologará as inscrições que atenderem aos requisitos e publicará Edital contendo a relação preliminar de candidatos considerados habilitados e inabilitados a prosseguir no certame, dando ciência ao Ministério Público, abrindo-se prazo para apresentação de impugnação.

§ 1º A impugnação poderá ser apresentada por qualquer interessado ou cidadão, indicando as razões da impugnação e apresentando os elementos probatórios.

§ 2º Decorrido o prazo, a Comissão do Processo Eleitoral decidirá e publicará extrato da decisão, na forma estabelecida no Edital de Convocação.

§ 3º Da publicação da decisão da Comissão do Processo Eleitoral caberá Recurso à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, composta por no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros, no prazo estabelecido no Edital de Convocação, que designará reunião extraordinária e decidirá em última instância, publicando extrato da decisão na forma estabelecida no Edital de Convocação, dando ciência ao Ministério Público.

Art. 66. Julgadas em definitivo todas as impugnações, a Comissão de Processo Eleitoral publicará Edital contendo a relação definitiva dos candidatos habilitados para a próxima fase de participação em curso preparatório à prova escrita, designando a data e local de realização, dando ciência ao Ministério Público.

Seção IV

Do Curso Preparatório para a Prova Escrita

Art. 67. Os candidatos habilitados serão convocados para participar de curso preparatório para a prova escrita com os seguintes conteúdos:

I - Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Leis Municipais, Estaduais e Federais de proteção a crianças e adolescentes;

III - Constituição Federal;

IV - Direitos, deveres e ética profissional.

Parágrafo único. Após a realização do curso preparatório para a prova escrita, com a certificação da presença, os candidatos serão convocados para realização da prova escrita, de caráter eliminatório, conforme regras estabelecidas no Edital de Convocação.

Seção V

Dos Requisitos para o Registro da Candidatura

Art. 68. São requisitos para a obtenção do Registro da Candidatura às eleições de Conselheiro Tutelar:

I - Ter sido habilitado no processo de inscrição;

II - Ter sido classificado na prova escrita segundo as regras do Edital de Convocação;

III – Participar de curso de capacitação de 08 (oito) horas, disponibilizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Capítulo III

DAS REGRAS ELEITORAIS, DOS LOCAIS DE VOTAÇÃO E DA EXCLUSÃO DE CANDIDATO

Seção I

Das Regras Eleitorais

Art. 69. Aplica-se no que couber, ao Processo de escolha dos Conselheiros Tutelares Municipais a Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

§ 1º A campanha eleitoral estender-se-á por período não inferior a 20 (vinte) dias.

§ 2º A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente será permitida após o registro definitivo das candidaturas e após o prazo assinalado no Edital de Convocação.

§ 3º É vedado aos candidatos ou a seus prepostos:

a) O abuso de poder econômico e político;

b) A vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação, no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotem tal vinculação;

c) Realizar o transporte de eleitores e a "boca de urna" no dia da eleição;

d) Doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de qualquer valor.

§ 4º A Comissão do Processo Eleitoral poderá convocar os candidatos registrados com a presença do Ministério Público, se for o caso, para esclarecer as regras de campanha, lavrando ata com assinatura dos presentes.

§ 5º A violação das regras eleitorais importará na exclusão do candidato infrator ou, se eleito, na cassação do mandato, observado, no que couber, procedimento administrativo observando o devido processo legal.

Seção II

Dos locais de votação

Art. 70. Os candidatos a Conselheiro Tutelar serão eleitos em sufrágio universal e voto direto, facultativo e secreto dos membros da comunidade local com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a coordenação da Comissão do Processo Eleitoral e do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, com apoio da Justiça Eleitoral e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. A relação dos locais de votação será publicada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos, dando ampla divulgação pelos meios de comunicação, órgãos públicos e entidades privadas.

Art. 71. A votação deverá ocorrer preferencialmente em urnas eletrônicas cedidas pela Justiça Eleitoral, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA providenciará, com a antecedência devida, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas, assim como de urnas destinadas à votação manual, como medida de segurança.

§ 2º As cédulas para votação manual serão elaboradas pela Comissão do Processo Eleitoral, adotando parâmetros similares aos empregados pela Justiça Eleitoral em sua confecção.

§ 3º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, com apoio do Gabinete do Prefeito e outros órgãos públicos:

a) a seleção e treinamento de mesários, escrutinadores e seus respectivos suplentes;

b) a obtenção, junto à Brigada Militar, de efetivos suficientes para garantia da segurança nos locais de votação e apuração.

§ 4º Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes, fotos e número dos candidatos.

§ 5º As mesas receptoras de votos deverão lavrar atas segundo modelo fornecido pela Comissão do Processo Eleitoral, nas quais serão registradas eventuais intercorrências ocorridas no dia da votação, além do número de eleitores votantes em cada uma das urnas.

§ 6º O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA requisitará à Administração Municipal servidores municipais para trabalhar no dia das eleições, devendo informar na requisição o número de servidores, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 7º O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

§ 8º No caso de votação manual, votos em mais de um candidato ou que contenham rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor serão anulados, devendo ser colocados em envelope separado, conforme previsto no regulamento da eleição.

Seção III

Da Apuração dos Votos e Divulgação dos Resultados das Eleições

Art. 72. Encerrada a votação, será realizada a contagem dos votos de cada urna e a apuração total sob a responsabilidade da Comissão do Processo Eleitoral, que acompanhará todo o pleito, com a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º Eventuais impugnações aos votos apresentadas durante a apuração serão decididas pela Comissão do Processo Eleitoral, por maioria, cabendo recurso, no prazo de 3 (três) dias corridos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, que decidirá em igual prazo, publicando a extrato da decisão, dando ciência ao Ministério Público.

§ 2º Os candidatos poderão fiscalizar pessoalmente ou por intermédio de 01 (um) representante previamente cadastrado e credenciado, a recepção e a apuração dos votos.

§ 3º A Comissão do Processo Eleitoral manterá registro de todas as intercorrências do processo eleitoral, lavrando ata própria, da qual será dada ciência ao Ministério Público.

§ 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais documentos do processo de escolha e eleições dos membros do Conselho Tutelar, sendo que os votos dos eleitores deverão ser conservados por 04 (quatro) anos e, após, poderão ser incinerados.

Art. 73. Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA proclamará o resultado, providenciando a publicação de Edital contendo o resultado provisório da votação, sendo os 5 (cinco) candidatos mais votados os titulares das vagas e a lista de classificação dos candidatos suplentes.

§ 1º Havendo empate no número de votos, terá prioridade o candidato com maior idade.

§ 2º Os candidatos eleitos como suplentes serão convocados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA para assumir no caso de férias e vacância, licenças para tratamento de saúde, maternidade ou paternidade, desde que participarem do Curso de Formação de que trata o Capítulo a seguir.

Seção IV

Da Posse e Mandato dos Conselheiros Tutelares

Art. 74. Os candidatos eleitos a vaga de Conselheiro Tutelar, para um mandato de 04 (quatro) anos, tomarão posse em sessão solene a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, Executivo Municipal e Ministério Público, no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

§ 1º A posse também pode ser dada, no curso do mandato, ao Conselheiro Tutelar eleito como suplente, quando assumir a posição de titular, em definitivo.

§ 2º Nos casos de substituição temporária do titular pelo suplente não há a necessidade de posse.

Art. 75. Dentre os Conselheiros eleitos, um será escolhido pelos seus pares para presidir o Conselho Tutelar pelo período de 01 ano, admitida a recondução.

Subseção I

Dos Impedimentos para Posse e Exercício

Art. 76. Constitui impedimento para posse e exercício das funções de Conselheiro Tutelar no mesmo Conselho Tutelar Municipal os cônjuges; conviventes em união estável, inclusive quando decorrente de união homoafetiva; ou parentes em linha reta, colateral, ou por afinidade até o 3º grau, inclusive, devendo ser declarado o impedimento.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca do Município.

Art. 77. Sendo eleito servidor público municipal, este gozará da licença para desempenho de mandato de Conselheiro Tutelar, de acordo com o Regime Jurídico dos Servidores do Município, sem remuneração.

Art. 78. Em caso de afastamento para concorrer a mandato eletivo federal, estadual ou municipal, o Conselheiro Tutelar deverá retornar ao desempenho do mandato no dia imediatamente posterior ao da realização das eleições.

Art. 79. Os conselheiros tutelares suplentes serão convocados nos seguintes casos:

I – nas férias do titular;

II – quando as licenças a que fizerem jus os titulares excederem a 07 (sete) dias;

III – no caso de afastamento preventivo, renúncia, cassação ou falecimento do titular.

§ 1º Os suplentes serão chamados conforme a sua ordem de classificação no processo de escolha, do mais votado ao menos votado, recaindo cada necessidade de substituição sobre um deles, salvo quando se tratar de substituição em caráter definitivo, quando o suplente melhor classificado no processo de escolha terá sempre prioridade sobre os demais para assumir como membro titular.

§ 2º Para as substituições temporárias, uma vez chamados todos os suplentes, reinicia-se a ordem de classificação nas demais situações em que houver necessidade.

§ 3º Reassumindo o titular, encerra-se a convocação do suplente, que perceberá a remuneração e a gratificação natalina proporcional ao período de exercício da função em substituição.

§ 4º No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, seguindo o procedimento de escolha regular, conforme lei específica.

§ 5º Os Conselheiros eleitos no processo de escolha suplementar exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

TÍTULO VI
DO REGIME DISCIPLINAR DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. São deveres dos Conselheiros Tutelares, além dos previstos nos arts. 46 e 47 desta Lei:

I - manter conduta pública e particular ilibada;

II - zelar pelo prestígio da instituição a que serve;

III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, conforme dispuser o Regimento Interno;

VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VII - declarar-se suspeitos;

VIII - declarar-se impedidos, nos termos do art. 59 desta Lei;

IX - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

X - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XI - residir no Município;

XII - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XIII - identificar-se em suas manifestações funcionais; e

XIV - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 81. É vedado aos Conselheiros Tutelares, além das proibições elencadas no art. 48 desta

Lei:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

III - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

IV - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

V - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VI - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VIII - proceder de forma desidiosa;

IX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

X - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;

XI - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990;

XII - descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 53 desta Lei.

Capítulo II

DA APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Seção I

Das Penalidades Disciplinares

Art. 82. São penalidades disciplinares aplicáveis ao Conselheiro Tutelar, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa:

I – advertência;

II – suspensão do exercício da função;

III – cassação do mandato.

Art. 83. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 84. Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 85. A pena de advertência ou suspensão do exercício da função será aplicada, por escrito, na inobservância de dever ou proibição previsto em lei, regulamento ou norma interna que não importe em cassação do mandato.

Art. 86. A pena de suspensão, que importa, além do afastamento, na perda da remuneração, não poderá ultrapassar sessenta dias.

Art. 87. A penalidade de cassação do mandato será aplicada ao Conselheiro Tutelar no caso de cometimento de falta grave.

Art. 88. Para os fins desta lei, considera-se falta grave as seguintes ocorrências, atribuídas ao Conselheiro Tutelar:

I – prática de crime;

II – abandono da função de Conselheiro Tutelar;

III – inassiduidade ou impontualidade habituais;

IV – prática de ato de improbidade administrativa;

V – incontinência pública e conduta escandalosa;

VI – ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em no exercício da função, salvo em legítima defesa;

VII – revelação de segredo apropriado em razão da função;

VII – corrupção;

IX – acumulação do exercício da função de conselheiro com cargos, empregos públicos ou privados e/ou funções; e

X – transgressão do artigo 53, incisos I e II e VI ao X.

§ 1º Configura abandono da função a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2º A cassação do mandato por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade, de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do Conselheiro, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 89. A aplicação de penalidade de perda do mandato é de competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a identificação da sindicância ou processo administrativo disciplinar que lhe serviu de base.

Art. 90. A ação disciplinar prescreverá em cinco anos a contar da data em que a autoridade processante tomar conhecimento do cometimento da falta.

§ 1º A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º A instauração de sindicância punitiva ou de processo administrativo disciplinar interromperá a prescrição.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o prazo prescricional recomeçará a correr no dia imediato ao da interrupção.

Subseção II

Da Corregedoria do Conselho Tutelar

Art. 91. É criada a Corregedoria do Conselho Tutelar, órgão de controle de seu funcionamento, que terá a seguinte composição:

I – 2 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de

II – 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal; e

III – 1 (um) representante do Conselho Tutelar.

§ 1º A Corregedoria, em deliberação por maioria, escolherá, um de seus membros, para o exercício da função de Corregedor-Geral.

§ 2º O exercício da função de membro da Corregedoria será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 92. Compete à Corregedoria:

I – fiscalizar o cumprimento de horário e o regime de trabalho dos Conselheiros Tutelares, a efetividade e a forma de plantão, de modo a compatibilizar o atendimento à necessidade da população 24 horas por dia; e

II – instaurar e conduzir procedimento administrativo disciplinar em razão da inobservância de deveres, violação de proibições e prática de falta grave cometida pelo Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções;

Art. 93. Ao tomar ciência de irregularidade no desempenho das atividades e no funcionamento do Conselho Tutelar, o Corregedor-Geral é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º Quando o fato denunciado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

§ 2º Na hipótese do relatório da sindicância ou do processo administrativo disciplinar concluir pela prática de crime, o Corregedor-Geral oficiará ao Ministério Público e remeterá cópia dos autos.

Art. 94. As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a plena defesa, por meio de:

I – sindicância investigatória, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o Conselheiro faltoso;

II – sindicância disciplinar, quando a ação ou omissão torne o Conselheiro passível de aplicação das penas de advertência e suspensão;

III – processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o Conselheiro passível da aplicação da pena de cassação de mandato.

Seção III

Do Afastamento Preventivo do Conselheiro Tutelar

Art. 95. O Corregedor-Geral poderá determinar o afastamento preventivo do Conselheiro Tutelar até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 96. O Conselheiro Tutelar fará jus à remuneração integral durante o período de afastamento preventivo.

Seção IV

Da Sindicância Investigatória

Art. 97. A sindicância investigatória será conduzida por um dos Corregedores ou, a critério do Corregedor-Geral, considerando o fato a ser apurado, por comissão de três Corregedores.

§ 1º O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de trinta dias, relatório a respeito.

§ 2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o denunciante e o Conselheiro ou Conselheiros referidos, se houver.

§ 3º Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições legais.

§ 4º O Corregedor-Geral, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na investigação, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

- I – pela instauração de sindicância disciplinar;
- II – pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou
- III – pelo arquivamento do procedimento.

§ 5º Entendendo o Corregedor-Geral que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis.

§ 6º De posse do novo relatório e elementos complementares, o Corregedor-Geral decidirá no prazo e nos termos do § 4º deste artigo.

Seção V

Da Sindicância Disciplinar

Art. 98. A sindicância disciplinar será conduzida por comissão de três Corregedores, designados pelo Corregedor-Geral, que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º A comissão efetuará as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, apresentando, no prazo de trinta dias, relatório a respeito, podendo o prazo ser prorrogado por mais trinta dias, por solicitação fundamentada da comissão sindicante.

§ 2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o Conselheiro Tutelar sindicado, passando-se, após, à instrução.

§ 3º O Conselheiro Tutelar sindicado será intimado pessoalmente da instalação da sindicância e da audiência para seu interrogatório, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas.

§ 4º Na audiência, a comissão promoverá o interrogatório do sindicado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de dois dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de três.

§ 5º Havendo mais de um sindicado, o prazo será comum e de quatro dias, contados a partir do interrogatório do último deles.

§ 6º A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 7º Concluída a instrução, o sindicado será intimado para apresentar defesa final no prazo de cinco dias.

§ 8º Reunidos os elementos apurados, caberá à comissão elaborar relatório conclusivo, indicando:

I – a irregularidade ou transgressão, o seu enquadramento nas disposições legais e a penalidade a ser aplicada;

II – a abertura de processo administrativo disciplinar quando a falta apurada sujeitar o Conselheiro Tutelar à aplicação de penalidade de cassação do mandato; e

III – o arquivamento da sindicância.

Art. 99. O Corregedor-Geral, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na instrução, decidirá, no prazo de cinco dias:

I – pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

II – pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou

III – pelo arquivamento da sindicância.

§ 1º Entendendo o Corregedor-Geral que os fatos não estão devidamente elucidados, devolverá o processo à comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis.

§ 2º De posse do novo relatório e elementos complementares, o Corregedor-Geral decidirá no prazo do *caput* deste artigo.

§ 3º Aplicam-se, supletivamente, à sindicância disciplinar, as normas de processo administrativo disciplinar previstas nesta Lei.

Seção VI

Do processo administrativo disciplinar

Art. 100. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três Corregedores, designada pelo Corregedor-Geral que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

Art. 101. O processo administrativo observará o contraditório e assegurará a ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 102. Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta e o julgamento da autoridade competente integrarão os autos, como peça informativa.

Art. 103. O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data da reunião de instalação da comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante ato da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 104. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 105. Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e a expedição do mandado de citação ao indiciado, designando dia, hora e local para o seu interrogatório.

Parágrafo único. A comissão terá como secretário Corregedor designado pelo presidente.

Art. 106. A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e mediante contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterà dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos.

§ 1º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com assinatura de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, com carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município e publicado pelo menos uma vez em jornal de circulação, no mínimo, na região a que pertence o Município, com prazo de quinze dias.

Art. 107. Em caso de revelia, caracterizada pelo não comparecimento ao interrogatório após regular citação, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor para atuar na

defesa do indiciado, podendo, para tanto, solicitar ao Prefeito Municipal a designação de um servidor público, dando-se preferência a servidor que seja formado em curso de ciências jurídicas, quando possível.

Art. 108. O indiciado poderá constituir advogado para fazer a sua defesa.

Art. 109. Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

§ 1º Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir do interrogatório do último deles.

§ 2º O indiciado ou seu advogado terão vista do processo na repartição, podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

Art. 110. A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 111. O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão.

§ 1º De todos os atos probatórios deverão ser intimados, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, o indiciado e seu advogado.

§ 2º A intimação relativa à audiência de inquirição deverá conter o rol de testemunhas.

Art. 112. O Presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, motivadamente.

Art. 113. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 114. A comissão inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente:

I – primeiro aquelas referidas na denúncia ou arroladas de ofício; e

II – por último as do indiciado.

Parágrafo único. Nenhuma testemunha pode ouvir o depoimento da(s) outra(s).

Art. 115. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Art. 116. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome por inteiro, a profissão, a residência e o estado civil, bem como se tem relações de parentesco com o indiciado, ou interesse no objeto do processo.

§ 1º É lícito ao indiciado contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição.

§ 2º Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados o indiciado poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até três, apresentadas no ato e inquiridas em separado.

§ 3º Sendo provados ou confessados os fatos, a comissão dispensará a testemunha, ou lhe tomará o depoimento, independentemente de compromisso.

Art. 117. Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo único. O Presidente da comissão advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz a afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

Art. 118. O Presidente da comissão inquirirá a testemunha sobre os fatos, concedendo em seguida a oportunidade para que o indiciado ou seu advogado, formule perguntas tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

Parágrafo único. Mediante requerimento do indiciado ou de seu advogado as perguntas indeferidas serão transcritas no termo.

Art. 119. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 120. Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 121. Ultimada a instrução do processo, o indiciado ou seu advogado será intimado, via mandado, por carta postal ou ciência nos autos, de que dispõe de prazo de vinte e quatro horas para requerer diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução.

§ 1º Não havendo requerimento do indiciado, ou concluídas as diligências, será concedido prazo de dez dias para apresentação de defesa escrita, assegurando-se vista do processo na repartição e sendo fornecida cópia de inteiro teor, mediante requerimento e reposição do custo.

§ 2º O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 122. Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constarão em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Art. 123. O processo será remetido ao Corregedor-Geral, dentro de dez dias contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Parágrafo único. A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimentos ou cumprir diligências julgadas necessárias.

Art. 124. Recebidos os autos, o Corregedor-Geral poderá, dentro de cinco dias:

I – pedir esclarecimentos ou determinar diligências que entender necessárias à comissão processante, estabelecendo prazo para cumprimento; ou

II – encaminhar os autos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para deliberação acerca da pena a ser aplicada, se reconhecida hipótese de perda do mandato.

Art. 125. As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Seção VII

Do Pedido de Reconsideração e do Recurso

Art. 126. Da decisão do Corregedor-Geral e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que aplicar penalidade à Conselheiro Tutelar é garantido o direito de pedir reconsideração e recorrer, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único. As petições, salvo determinação expressa em regulamento, serão dirigidas à autoridade competente e terão decisão no prazo de trinta dias.

Art. 127. O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar da decisão.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração, admitido uma única vez, será submetido ao Corregedor-Geral ou ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para deliberação em plenária, de acordo com a competência para a aplicação da penalidade.

Art. 128. Caberá recurso ao Prefeito Municipal, como última instância administrativa.

Art. 129. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da data da ciência do Conselheiro Tutelar da decisão, mediante notificação pessoal ou da publicação do despacho, o que ocorrer por último.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 130. É assegurado o direito de vista do processo ao Conselheiro Tutelar ou ao seu representante legal.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 131. Cumpre ao Conselho Tutelar elaborar seu Regimento Interno, observada a presente Lei, a Lei nº 8.069/1990 - ECA e demais legislações pertinentes.

§ 1º O Regimento Interno do Conselho Tutelar do Município será único e deverá estabelecer as normas de trabalho, de forma a atender às exigências da função.

§ 2º A proposta de minuta do Regimento Interno do Conselho Tutelar será encaminhada para o Ministério Público e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, que emitirão parecer e encaminharão a minuta para publicação no Órgão Oficial do Município.

Art. 132. O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária mensal, com a presença de todos os conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata, sem prejuízo do atendimento ao público.

1º Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

§ 2º As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Coordenador, se necessário, o voto de desempate.

Art. 133. O Conselho Tutelar deverá participar, por meio de seu Coordenador ou pelos Conselheiros indicados de acordo com seu Regimento Interno, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, devendo para tanto serem prévia e oficialmente comunicados das datas e locais onde estas serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas.

Art. 134. As despesas com a execução dos programas de atendimento à Criança e do Adolescente terão a cobertura do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente, criado pelo artigo 21 desta Lei.

Art. 135. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações previstas no orçamento do município de Arvorezinha.

Art. 136. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Lei Municipal nº 1275/99 e 2264/11, e demais disposição em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARVOREZINHA, aos 14 dias do mês de fevereiro de 2020.

ROGERIO FELINI FACHINETTO

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Rogemir Dorigon Civa

Secretário Municipal de Administração, Finanças,
Planejamento e Desenvolvimento Econômico.

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 017/2020

PROJETO DE LEI Nº 017/2020

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

A par de cumprimentá-la e aos Edis dessa Casa Legislativa, encaminhamos as Vossas Senhorias, para apreciação e posterior votação, o presente Projeto de Lei, o qual dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Sistema

Municipal de Atendimento Socioeducativo e o(s) Conselho(s) Tutelar(es) do Município de Arvorezinha e dá outras providências.

A aprovação do presente projeto de lei faz-se necessária para atualização da legislação vigente, a qual encontra-se defasada. Além disso, é preciso fazer adequações para que a legislação municipal cumpra e esteja em consonância com o que dispõe legislação federal.

Desta forma, diante de todo exposto, rogamos pela compreensão de Vossas Senhorias, em especial para que observem as necessidades funcionais do Município de Arvorezinha, e, na certeza da aprovação do Projeto em questão, desde já lançamos votos de elevada estima e apreço para com os membros dessa Casa Legislativa, momento em que atribuímos à matéria em regime de urgência.

ROGERIO FELINI FACHINETTO

Prefeito Municipal